



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045915-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0045915-38.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Suscitado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital

Interessados: H. e M. C.V. Ltda, H. de T. P. e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.632

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (suscitante) e a 2ª Vara de Registros Públicos (suscitado), ambas do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para julgar ação de usucapião extraordinária proposta pela Massa Falida de H. E M. C. V. Ltda..

II. Questão em discussão

2. Definir qual Juízo é competente para julgar a ação de usucapião extraordinária ajuizada pela massa falida.

III. Razões de decidir

3. A competência do juízo falimentar não abrange as demandas propostas pela massa falida, como ocorre na ação de usucapião extraordinária em tela.

4. A competência para julgar a ação de usucapião é da Vara de Registros Públicos, conforme o art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo

5. Julga-se procedente o conflito de competência e declara-se competente o I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: Lei nº 11.101/2005, art. 76, caput; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 38, I; Código de Processo Civil, art. 66, II.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0030490-68.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 21.11.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (suscitante) e da 2ª Vara de Registros Públicos (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da "ação usucapião extraordinário" (processo nº 1053589-90.2014.8.26.0100) proposta por Massa Falida de H. E M. C. V. Ltda contra C. B., E. B., E. S. de T. P., H. De T. P., N. V. L. N. J. L..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos ao Juízo Falimentar, sob o argumento de que o julgamento da ação de usucapião teria impacto direto sobre os bens da massa falida (fls. 590/592 e 594/596 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que deve tramitar no juízo universal da falência apenas as demandas ajuizadas contra a massa falida após o decreto falimentar. Por outro lado, as demandas movidas pela massa falida devem prosseguir nos respectivos juízos competentes, conforme o art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Asseverou que, por ser a massa falida autora da ação de usucapião, ajuizada em 2014, o feito deve prosseguir perante o Juízo suscitado. Ressaltou que a jurisprudência invocada pelo Juízo

suscitado não se aplica ao caso, uma vez que, no precedente citado (agravo de instrumento nº 2121811-53.2024.8.26.0000), a massa falida figurava como ré, atraindo a competência do juízo falimentar, situação inversa do presente feito (fls. 619/620 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 04/05).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo, suscitado (fls. 13/18).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

Dispõe o artigo 76, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

De fato, o princípio da indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar aplica-se, predominantemente, às demandas ajuizadas contra a massa falida, objetivando resguardar o concurso de credores e evitar a dilapidação do patrimônio comum. Contudo, quando a massa falida ocupa a posição de demandante,

como ocorre no presente caso, buscando ampliar ou resguardar seu patrimônio por meio de ações como a de usucapião extraordinária, não há razão para se atrair a competência do juízo universal da falência.

Sendo assim, as ações em que a massa falida atua como autora devem tramitar perante os respectivos juízos competentes, não incidindo a “vis attractiva” do juízo falimentar. Logo, a competência do juízo falimentar não é absoluta, cedendo espaço às exceções previstas em lei.

No presente caso, infere-se que a Massa Falida de H. E M. C. V. Ltda é autora na ação de usucapião extraordinária nº 1053589-90.2014.8.26.0100 (fls. 01/11 da origem), o que afasta a competência do juízo falimentar, nos termos do art. 76, “caput”, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

Conflito de Competência – Ação de Cobrança – Redistribuição ao Juízo de Falência – Inadmissibilidade – Massa falida representada por sua administradora judicial – Ação não regulada pela Lei nº 11.101/05, na qual a massa falida figura como autora – Exceção ao princípio da universalidade do Juízo da Falência, consagrado no artigo 76 da referida Lei – Embora o Juízo Universal possua caráter indivisível, tal princípio não se aplica de forma irrestrita, sendo inaplicável ao caso em questão – Precedente desta Corte – Conflito procedente – Competência do Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0030490-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Por outro lado, o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo define as hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Veja-se:

*Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete:
I - processar e julgar os feitos contenciosos ou*

administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião;

II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada;

III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo;

IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados;

V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras;

VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.

Com efeito, a matéria discutida na origem insere-se nas hipóteses de competência da Vara de Registros Públicos, sendo de rigor reconhecer a competência do I. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para processar e julgar a ação, conforme o art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica